



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 045 /2015  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
30ª SESSÃO PLENÁRIA DE 27/10/2015.  
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/3118/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201108833  
RECORRENTE: JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** Omissão de Receitas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, detectada através do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. **2. Período:** Exercício de 2006. **3. Amparo Legal:** Artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I e 177 do Decreto 24.569/97; artigo 92, § 8º, inciso IV, da Lei 12.670/96. **3. Penalidade** prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com o atenuante do art. 126 do mesmo instrumento legal. **4. Decisão:** Após Admissão pela Presidência do CONAT, o Conselho Pleno resolve negar provimento ao Recurso Extraordinário, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Receitas identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa constatamos através de planilha de fiscalização em anexo uma omissão de receita com ICMS pago por Substituição Tributária num montante de R\$ 154.414,34, referente ao exercício de 2006."

Foi apontado, como dispositivo legal infringido, o artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

**Crédito Tributário:** MULTA R\$ 15.441,30.

As informações complementares registram os detalhes em que os trabalhos de auditoria ocorreram, tendo sido anexadas as cópias das planilhas que embasaram o levantamento.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente e na instância singular o julgador monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal, refutando todos os argumentos da autuada.

Após a decisão monocrática o contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, ingressou com Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em sua manifestação acerca do recurso, confirmou a Procedência do Feito Fiscal.

Em Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2015, a Primeira Câmara de Julgamento do CONAT decidiu pela procedência do auto de infração, por maioria de votos, conforme Voto do Distinto Conselheiro Relator, acostado aos autos às fls. 110 a 116.

Em sede de Recurso Extraordinário, a autuada manifestou-se nos autos, fls. 121 a 136 dos autos, contra a decisão então prolatada, recurso este que foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e que, mediante despacho fundamentado, às fls. 139 a 142, decidiu pela sua admissibilidade.

A Admissibilidade acolheu a Resolução Paradigma 505/2011 da 1ª Câmara de CRT, que adotou a parcial procedência do feito, acatando a preliminar de decadência dos meses de janeiro a abril de 2005, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

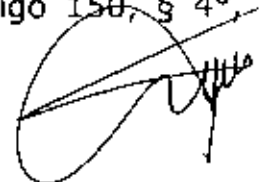
É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Omissão de Receitas identificada através de Levantamento das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, que após julgamento de procedência pela 1ª Câmara do CRT, traz uma resolução paradigma, em sede de Recurso Extraordinário, arguindo a decadência do lançamento. Recurso este, que foi admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT.

### **1. Das Preliminares**

No presente caso a Resolução Paradigma trazida a baila trata apenas de uma preliminar de decadência, por entender a recorrente que se trata de lançamento de ICMS sujeito a Regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.



O artigo 150, § 4º, abaixo transcrito, traz em seu texto a expressão: "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Logo, somente há que se falar em aplicação do presente dispositivo quando se tratar de falta de recolhimento de ICMS, seja por erro ou divergências na interpretação do RICMS, em que houver antecipação de recolhimento de ICMS, lançamento este que deveria ter sido homologado pelo Fisco. A exceção fica por conta dos casos em que ocorra dolo, fraude ou simulação.

**Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

(...)

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Esse entendimento foi pacificado pelo STJ, donde trazemos para exemplificar a questão uma decisão da Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, *Data Máxima Vênia*, a resolução paradigma apresentada, por tratar de um descumprimento de obrigação acessória, onde não há recolhimento de ICMS para ser homologado pelo Fisco, sendo feito um Lançamento de Ofício para cobrança de multa, também não caberia a aplicação do 150, § 4º e sim a Regra insculpida no 173, Inciso I, do CTN, como foi acolhido na decisão manifestada pela Câmara à época.

Todavia, sendo a decadência matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, não devemos nos afastar de sua apreciação no presente caso, e desde já destacamos que, quando da análise dos autos, conforme demonstrado às fls. 11, consta da Planilha elaborada pela Fiscalização, onde se verifica na coluna 8.16, que o contribuinte em tela não realizou nenhum recolhimento de ICMS através de sua apuração, muito embora tenha, inclusive, declarado valores nos meses de março a junho.

Fazendo-se um nexo do presente caso com a decisão do STJ, acima citada, não encontramos registros de recolhimento do ICMS declarado pelo contribuinte no período auditado, razão pela qual não há como aplicar-se o disposto no artigo 150, § 4º, como suplica a recorrente.

Para o caso em tela, deve-se manter a regra inserta no CTN, Artigo 173, Inciso I, onde o prazo da decadência começa a contar do primeiro dia de

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, como o exercício auditado é 2006, a decadência começaria a operar a partir de 31 de dezembro de 2011. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 21 de julho de 2011, não há que se falar em decadência do lançamento.

Nestes Termos afasto a aplicação de decadência suscitada pela parte.

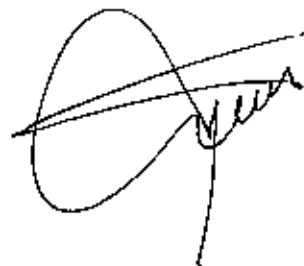
## 2. Do Mérito

Quanto ao mérito, mantem-se a decisão prolatada pela Primeira Câmara do CONAT, uma vez que não há apontamentos na Resolução paradigma que suscitem outras análises.

## 3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para seja negado provimento ao presente Recurso Extraordinário, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA prolatada na decisão recorrida, de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA R\$ 15.441,30

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J M COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Registre-se, ainda, a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Quadros Pierre.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 05 de Novembro de 2015.**

**Antônia Torquato de Oliveira Mourão**  
**Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

**Francisca Marta de Sousa**  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

**Francisco Ivanildo Almeida de França**  
**CONSELHEIRO**

**André Arraes de Aquino Martins**  
**CONSELHEIRO**

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

**Marcus Aurélio Binda de Queiroz**  
**CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Ágatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

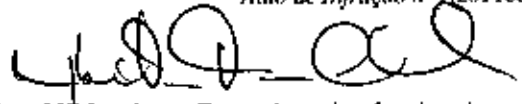
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRA**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em, 05 de 11 de 2015.



Dr. **Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. **Matteus** Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**